



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001327/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.367 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente JOSÉ CARLOS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para fins de reestabelecer despesas médicas de R\$4.405,28.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2004, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 725,54, e glosadas deduções de despesas médicas (R\$ 15.380,58), previdência privada (R\$ 3.241,61) e despesas de instrução (R\$ 1.815,00), resultando em imposto suplementar de R\$ 5.168,99.

Apresenta documentos para comprovar parcialmente as deduções declaradas. Não contesta os rendimentos omitidos. Apresentou DARF de R\$ 930,28 relativo às parcelas não impugnadas.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que cancelou a glosa da contribuição previdenciária. Em consequência, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 4.228,05. Foram mantidas as glosas dos planos de saúde Eletros-Saúde e Saúde Bradesco. Apesar de intimado a apresentar comprovante com a discriminação dos beneficiários, o contribuinte trouxe apenas informe de rendimentos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (Eletros), que não cumpre esta condição.

O interessado contesta esta decisão, apresentando relatórios da Eletros-Saúde e declaração da Eletros de que as contribuições para o Plano de Saúde Bradesco, que somaram no ano R\$ 3.343,54, independem do número de beneficiários participantes, por se tratar de cota familiar.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas próprias ou de dependente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob os seguintes fundamentos:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

As despesas médicas somente podem ser deduzidas quando para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, como dispõe o art. 80, §1º, II, do Decreto n.º 3.000/1999.

A declaração da Eletros (fls. 41) de que as contribuições para o Plano de Saúde Bradesco independem do número de beneficiários, além de não ser documento hábil, por não ter sido emitida pelo próprio plano de saúde e por não comprovar os termos

contratados, não exclui a necessidade de comprovação dos beneficiários incluídos. Ainda que se confirmasse que a contribuição independe no número de participantes, matematicamente a parcela atribuível ao próprio titular é inversamente proporcional a este número, e somente esta parcela poderia ser deduzida em sua declaração, uma vez que não declarou outros dependentes. Assim, como não apresenta documento indicando os participantes do plano, não comprova o seu direito à dedução.

Quanto às contribuições para a Eletros-Saúde, o relatório de despesas reembolsadas, às fls. 43/58, indica que o total de R\$ 4.430,25 registrado no informe de rendimentos (fls. 40) inclui, além do titular, contribuições relativas a mais três beneficiários: Tatiana R. Queiroz de Oliveira, Fabiana R. Queiroz de Oliveira e Márcia R. Queiroz de Oliveira. O relatório às fls. 42 indica que as contribuições de Tatiana e Fabiana somaram R\$ 3.185,76, restando um saldo de R\$ 1.244,52. O interessado não apresenta documentos comprovando o valor da participação de Márcia R. Queiroz de Oliveira. Rateando-se o saldo de R\$ 1.244,52 entre esta e o contribuinte, cabe a este uma parcela a deduzir de R\$ 622,26, como se demonstra a seguir.

	Tatiana	1.592,88
	Fabiana	1.592,88
A	Total	3.185,76
B	Total do plano Eletro-Saúde (informe de rendimentos)	4.430,28
C	Diferença (B - A)	1.244,52
D	Márcia R. Queiroz de Oliveira (C x 50%)	622,26
E	Contribuições próprias dedutíveis (C x 50%)	622,26

O relatório às fls. 43/58, comprova despesas do próprio contribuinte, não reembolsadas pelo plano Eletros-Saúde, no total de R\$ 196,71.

Cabe assim alterar o lançamento como a seguir:

	Eletro-Saúde (participação do próprio contribuinte)	622,26
	Despesas médicas não reembolsadas	196,71
A	Total de glosas a excluir	818,97
B	Base de cálculo do lançamento após revisão (fls. 31)	86.157,42
C	Base de cálculo (B - A)	85.338,45
D	Aliquota	27,5%
E	Parcela a deduzir	5.076,90
F	Imposto devido (C x D - E)	18.391,17
G	Imposto pago (IR-Fonte)	14.388,34
H	Imposto a pagar (F - G)	4.002,83
I	Imposto a pagar declarado	0,00
J	Imposto suplementar (H - I)	4.002,83

O contribuinte apresentou recurso voluntário, carreando novos documentos, que comprovam despesa médicas com plano de saúde de R\$4.405,28 (R\$7.591,04 – R\$3.185,76, *valor correspondente às filhas não dependentes*).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer despesas médicas de R\$4.405,28.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.367 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.001327/2009-17